



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal nº 2.006/2009.

Reestrutura o Plano de Carreiras, Cargos, Vencimentos e Salário setorial para a administração da Prefeitura Municipal de Pirapora e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pirapora-MG aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **Disposição Preliminar**

Art. 1º. Esta Lei reestrutura o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos da administração centralizada da Prefeitura Municipal de Pirapora, revogando em inteiro teor e forma, os artigos 16 a 57, Título III da Lei Municipal nº 1784 de 06 de julho de 2005.

Art. 2º. O P.C.C.V.S. setorial para a Administração Central organiza e estrutura as seguintes carreiras:

- I.** Carreira dos Serviços Operacionais - C.S.O;
- II.** Carreira dos Serviços de Transportes - C.S.T;
- III.** Carreira dos Serviços de Administração - C.S.A;
- IV.** Carreira dos Assistentes Sociais - C.A.S;
- V.** Carreira dos Serviços Fiscais - C.S.F.

Parágrafo único. A cada carreira corresponderão classes padrões de um mesmo cargo, com diferentes exigências de qualificação e desempenho.

TÍTULO II **Das Carreiras e suas Atribuições** **CAPÍTULO I**

Art. 3º. As carreiras para fins de progressão vertical adotaram por base a qualificação por escolaridade ou treinamento, aprendizado e capacitação em serviço, conforme estabelecido a seguir.

Seção I **Da Carreira de Serviços Operacionais**

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38)3741 2011
www.camaradepirapora.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º. A C.S.O. corresponde, à execução dos serviços de natureza física como a limpeza pública de logradouros, manutenção de edificações e espaços públicos, construção civil, manutenção de móveis e equipamentos, organização de ambientes de trabalho e de copa e cozinha em cantinas em geral, favorecendo ao servidor de baixa ou nenhuma escolaridade em sua profissionalização dentro do serviço público do município através das seguintes classes/padrões para o cargo de Agente Operacional.

- I. Classe C.S.O. I - abriga os trabalhadores sem qualquer especialização/formação para as funções auxiliares de serviços em geral, serventes, operários, ajudantes e garis;
- II. Classe C.S.O. II - abriga, como padrão inicial, profissionais calceteiros e é progressão vertical para o C.S.O. I que em serviço atingir aprendizado, destacando-se na execução de serviços auxiliares aos oficiais especializados;
- III. Classe C.S.O. III - abriga, como padrão inicial, oficiais especializados em lanternagem, pintura de autos, pintura de paredes, marcenaria, carpintaria e é nível de progressão vertical para o C.S.O. II que atingir aprendizado nas atividades supra listadas;
- IV. Classe C.S.O. IV - abriga, como padrão inicial, os oficiais armadores, pedreiros, mecânicos, topógrafos, eletricitas, bombeiros hidráulicos, soldadores e é progressão para o C.S.O. III, que obtiverem avaliação de desempenho satisfatória e dispuser a administração de recursos orçamentários e financeiros para despesas das ascensões;
- V. Classe C.S.O. V - abriga como padrão inicial mestres de obra, técnicos de nível médio em edificações, construção de estradas, eletricidade e é progressão vertical para o nível C.S.O. IV, que obtiverem avaliação de desempenho satisfatória e dispuser a administração de recursos orçamentários e financeiros para despesas das ascensões;
- VI. Classe C.S.O. VI - abriga aos profissionais da carreira em suas multifunções que mostrarem capacidade de liderança para supervisão e treinamento em serviço de outros servidores, podendo ser recrutados no mercado de trabalho através de concurso público, quando terão esse padrão inicial, exigido o tempo de efetivo exercício na carreira de 10 (dez) anos.

Seção II

Da Carreira dos Serviços de Transportes

Art. 5º. A Carreira de Serviços de Transporte abriga aos motoristas e operadores de máquinas leves e pesadas cujo desempenho exige habilitação para condução de veículos e operação de equipamentos, com as seguintes classes/padrões.

- I. Classe C.S.T. I - abriga os profissionais em início de carreira com habilitação para a condução de veículos, categorias "A", "B" e "C" e operadores de trator agrícola, com escolaridade de nível fundamental incompleto;
- II. Classe C.S.T. II - abriga os profissionais com habilitação nas categorias "A", "B", "C" e "D" com escolaridade de nível fundamental completo e é progressão vertical para o C.S.T. I que atingir essa escolaridade e ainda o profissional C.N.H."D", com nível fundamental incompleto;

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011
www.camaradepirapora.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- III. Classe C.S.T. III - abriga como nível inicial aos profissionais com habilitação na categoria C.N.H. "D", com nível fundamental completo e é progressão vertical para os condutores da C.S.T. II Que alcançarem a C.N.H. "D" e nível satisfatório de desempenho avaliado;
- IV. Classe C.S.T. IV - abriga, como padrão inicial aos operadores de maquinas pesadas com experiência de trabalho mínima de 6 (seis) meses C.N.H. "C", escolaridade de nível fundamental incompleto e é progressão vertical para a Classe C.S.T. III quando servidor condutor de veiculo obtendo a C.N.H. "D", tiver escolaridade de nível médio;
- V. Classe C.S.T. V - abriga como o padrão inicial os operadores de máquina pesada, moto niveladora (patrol) e é progressão para essa categoria, exigíveis a C.N.H. "D" e nível fundamental completo de escolaridade, sendo ainda nível de progressão vertical para o Agente Conductor IV com 10 (dez) anos de efetiva execução na classe C.S.T. IV;
- VI. Classe C.S.T. VI - é nível de progressão vertical para o C.S.T. V que atendidos aos pré-requisitos alcance nível de desempenho exigido e tenha 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe C.S.T. V.

Sessão III

Da Carreira de Serviços Administrativos

Art. 6º. A Carreira de Serviços Administrativos - C.S.A. desenvolve os serviços da burocracia Municipal para as áreas da gestão de pessoas, gestão financeiro - contábil, gestão de suprimentos e patrimônio, gestão da manutenção de instalações, gestão fiscal e outras atividades correlatas de apoio a todas as áreas da municipalidade, através do desempenho das seguintes classes/padrões:

- I. Classe C.S.A. I - abriga os servidores cujo desempenho nas diversas unidades da estrutura orgânica da Prefeitura auxiliam com atividades de contínuos e de outras de baixa complexidade junto aos setores administrativos sob subordinação a uma Chefia imediata;
- II. Classe C.S.A. II - abriga, como padrão inicial os servidores admitidos como Agentes Administrativos, exigível a escolaridade de nível fundamental completo e digitação e é progressão vertical para o Agente Administrativo I que alcançar os níveis de escolaridade e de aprendizado em serviço e digitação;
- III. Classe C.S.A. III - abriga como padrão inicial os servidores admitidos sob exigência de nível médio completo e digitação de trabalhos de maior complexidade e é progressão para o Agente Administrativo II que alcançando o nível médio de escolaridade, tendo o merecimento apurado em seu desempenho de forma positiva encontre as condições exigidas em Lei para seu reenquadramento;
- IV. Classe C.S.A. IV - abriga como padrão inicial os Técnicos de Nível Médio em Administração, Agropecuária, Informática, Contabilidade, Desenho, Edificações, Construção de Estradas, e é progressão vertical para o Agente Administrativo III que atingir as qualificações retromencionadas ou aprendizado em serviço com nível de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

- desempenho mínimo exigido e 5 (cinco) anos de serviço prestado ao município na área de administração;
- V. Classe C.S.A.V - abriga o servidor admitido por concurso público como técnico de nível superior em administração, ciências contábeis, direito, economia, engenharia, letras, pedagogia e psicologia, as três últimas com atuação na área, sendo, ainda e é nível de progressão vertical para o Agente Administrativo IV com formação nessas áreas ou aprendizado em serviço por 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal em funções administrativas de qualquer área e desempenho satisfatório na forma da lei, desde que a administração tenha condições de absorção do impacto da despesa;
- VI. Classe C.S.A. VI - abriga como nível inicial o servidor admitido por concurso público com formação e registro profissional nas categorias relacionadas no inciso anterior, com exigência de especialização/pós-graduação na área de sua formação e é ascensão para a classe C.S.A. V que obtendo essa formação ou aprendizado em serviço na área administrativa, tenha nela efetivo exercício por período igual ou superior a 15 (quinze) anos, e mostrando-se o município em condição absorção de impacto na despesa.

Sessão IV Da Carreira de Serviços Fiscais

Art.7º. A Carreira de Serviços Fiscais - C.S.F. desenvolve através dos Agentes Fiscais o poder de polícia do município em relação às posturas, a obras e ao ambiente, as condições sanitárias e de esforço fiscal para arrecadação das receitas próprias, esta ultima nos termos da Lei Complementar 101/2000 a Lei da Responsabilidade Fiscal, através das seguintes classes padrões de servidores:

- I. Classe C.S.F. I - abriga os fiscais de posturas sanitários e ambientais com nível de escolaridade de nível fundamental;
- II. Classe C.S.F. II - abriga como nível inicial aos fiscais de obras com nível médio de escolaridade e é progressão vertical para os fiscais de posturas, sanitária e ambientais que alcançando a escolaridade de nível médio, tenham merecimento para ela dentro das possibilidades da despesa e encontra-se o Município em condições de assumir a despesa;
- III. Classe C.S.F. III - abriga como inicial técnicos de nível médio em edificações, contabilidade, administração e ambiente e é progressão vertical para o Agente Fiscal II que atingindo a escolaridade supramencionada ou 5 (cinco) anos de serviço no município tenha merecimento positivo na sua avaliação, encontrando-se o município em condições de assumir a despesas;
- IV. Classe C.S.F. IV - abriga como inicial de carreira os Agentes Fiscais admitidos por Concurso Público sob exigência de uma das formações de nível superior em Veterinária, Engenharia Civil, Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal, Biologia, Advocacia, Ciências Contábeis e Economia e é progressão vertical para o Agente Fiscal III que alcançando a formação em quaisquer das categorias retromencionadas tenha 5 (cinco)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

anos de exercício no cargo e encontre-se o município em condições de assumir a despesa;

- V. Classe C.S.F. V - é padrão de progressão vertical para o Agente Fiscal IV, que com tempo de serviço igual ou superior a 10 (dez) anos de exercício do cargo, alcance o nível de desempenho satisfatório e encontre-se o município em condições de assumir a despesa;
- VI. Classe C.S.F. VI - é padrão de progressão vertical para o Agente Fiscal V que com tempo de serviço igual ou superior a 15 (quinze) anos, tenha avaliação de desempenho satisfatório e encontre-se o Município em condições de assumir a despesa.

Sessão V

Da Carreira de Serviços Sociais

Art. 8º. A Carreira de Assistências Sociais - C.A.S. tem sua atividade na ação social de competência do Município estando nela incluídos com funções de Agentes Sociais lotados na Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social para as ações da defesa e assistência social através das seguintes classes/padrões:

- I. Classe C.A.S. I - abriga o Agente Social, com escolaridade de nível fundamental, cujo desempenho é de apoio as ações da ação social junto à população e às entidades de assistência auxiliadas, subvencionadas ou mantidas pelo município e, ainda, em coordenação do trabalho da Educação nas unidades de ensino infantil, pré-primárias e do ensino fundamental mantidas pelo município;
- II. Classe C.A.S. II - abriga os servidores admitidos em concurso sob exigência de nível médio de escolaridade ou experiência reconhecida em artes e ofícios e é nível de progressão vertical para o Agente Social I que com o pré-requisito exigível contar 5 (cinco) anos de exercício do cargo, desempenho satisfatório e encontrar-se o município em condições de assumir a defesa;
- III. Classe C.A.S. III - é nível de progressão para o Agente Social II que demonstre capacidade de liderança, tenha desempenho satisfatoriamente avaliado nas funções do cargo e encontre-se o município em condições de assumir a despesa;
- IV. Classe C.A.S. IV - abriga, como padrão inicial os Agentes Sociais admitidos por Concurso Público sob exigência de nível superior em Sociologia, Artes, Educação Física, Letras, Turismo, Pedagogia e Serviços Social e, é padrão de progressão vertical para o Agente Social III que com desempenho satisfatório nas funções do cargo tenha 10 (dez) anos de exercício na carreira e encontrando-se o Município em condições de assumir a despesa;
- V. Classe C.A.S. V - é progressão vertical com pós-graduação/especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas nas categorias profissionais relacionadas, no inciso anterior que obtiverem desempenho satisfatório e 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira, encontrando-se o município em condições de assumir a despesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

VI. Classe C.A.S. VI - é nível de progressão para o Agente Social V com 5 (cinco) anos de exercício do cargo, avaliação satisfatória e encontrar-se o município em condições de assumir a despesa.

Art. 9º. A progressão vertical/ascensão à classe superior da carreira corresponde à qualificação alcançada, mas não altera a natureza das funções do cargo de provimento original do servidor no Quadro Permanente, em virtude de concurso público, as quais serão apenas redimensionadas.

Capítulo III

Da Mesa de Negociação Permanente da Administração

Art. 10. Fica instituída a Mesa de Negociação Permanente da Administração - M.N.M.P.- A, que será constituída por membros com a seguinte representação:

- I. Gestor Municipal da Administração e Finanças ou representante por ele designado;
- II. 1 (um) representante de cada uma das carreiras estabelecidas no Plano setorial - A; e
- III. 1 (um) representante dos servidores do Quadro Comissionado.

§1º. A participação dos trabalhadores e gestores na M.N.M.P.- A. Será considerada como serviço público relevante.

§2º. Os Membros serão indicados pelos servidores da área através de manifestações em assembléia ou por voto direto, na forma do regulamento.

§3º. Instituído pelo Município o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal - COMPAR. A M.N.M.P.- A. Indicará dois de seus participantes para dele participar, a serem escolhidos em eleição por escrutínio secreto, pelos demais membros como titular e suplente.

Art. 11. Compete a M.N.M.P. A.

- I. acompanhar e avaliar, periodicamente, a implementação e gerenciamento do P.C.C.V.- A;
- II. propor alterações e aperfeiçoamento da legislação;
- III. sugerir atividades de treinamento, cursos e aperfeiçoamento dos servidores da carreira;
- IV. acompanhar, de forma efetiva, junto a gestão de pessoal a concessão de benefícios aos servidores da carreira;
- V. compor e ou fazer indicar um membro em comissões de processos administrativos relativos à gestão de pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais e Transitórias

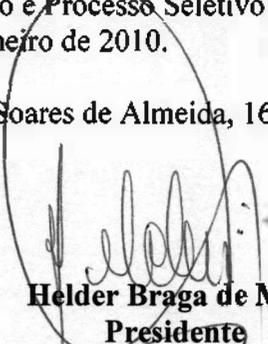
Art. 12. Aplicam-se aos servidores dos Quadros Permanentes e Comissionados da Administração Centralizada, as disposições, definições constantes das diretrizes municipais para a instituição, implementação e gestão dos planos de carreiras do município.

Art. 13. Os enquadramentos com base nessa lei observam as posições alcançadas por força da lei municipal 1784/2005, em especial o anexo 4.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas a que se refere o artigo 1º desta Lei e, em seu inteiro teor e forma o artigo 18 da Lei Municipal 1784/2005 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pirapora.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação para efeitos sobre o procedimento de Concurso Público e Processo Seletivo Aberto para programas na área de saúde e efeitos financeiros a partir de janeiro de 2010.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 16 de novembro de 2009.


Helder Braga de Melo
Presidente


Agnaldo Barbosa de Araújo Júnior
Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA
-ESTADO DE MINISA GERAIS-

ANEXO Nº
LEI MUNICIPAL Nº

QUADRO COMISSIONADO

CARGO	CÓDIGO	Nº	RECRUTAMENTO	UPV	VENCIMENTO	PRÉ-REQUISITO	JORNADA	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
Procurador Geral	PMC-11	01	AMPLO	534,06	6.900,00	Nível Superior em Direito	D.E.	Assessoria Jurídica e Contencioso
Secretário Municipal	PMC-10	08	AMPLO	534,06	6.900,00	Nível médio	D.E.	Direção Superior de Secretarias
Secretário Extraordinário	PMC-10	02	AMPLO	534,06	6.900,00	Nível Médio	D.E.	Assessoria a secretários e superintendentes
Superintendente	PMC-07	08	AMPLO	260	3.359,20	Nível Médio	240	Superintendência de Área
Diretor de Departamento	PMC-05	25	AMPLO	160	2.067,20	Nível Médio	240	Direção de Departamento
Assessor Jurídico	PMC-04	07	AMPLO	160	2.067,20	Nível Superior em Direito	240	Assessoria Jurídica e Setores
Assessor	PMC-03	06	AMPLO	130	1.679,60	Nível Médio	240	Assessor de Gabinete
Chefe de Divisão	PMC-02	08	AMPLO	130	1.679,60	Nível Médio	240	Chefia de Divisão e serviços
Coordenador	PMC-01	44	AMPLO	65	839,80	Ensino Fundamental	240	Coordenação de Setores, Serviços e Atividades

QUADRO PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Tempo de serviço em anos		Nº	01 a 05		06 a 10	11 a 15	16 a 20	21 a 25	25 a 30	31 a 35	Jornada mensal	Pré-requisito Descrição Sumária p/ fins de Concurso e da descrição detalhada	
Percentuais s/ a base Ref. p/ T. Serviço	Símbolo Nível		UPV	VALOR UPV	INITIAL A	10% B	10% C	10% D	10% E	10% F			10% G
C.A.	Ag. Administrativo	AA I	34	12,92	439,28	483,21	527,14	571,07	615,00	658,93	702,86	240 hs	N.F.I. Serv. de Continuo e outras Aux. de baixa complexidade
	Ag. Administrativo	AA II	35	12,92	452,20	497,42	542,64	587,86	633,08	678,30	723,52		N.F.C. Serv. Adm. Aux. Recp. Dig. Telefonista
	Ag. Administrativo	AA III	45	12,92	581,40	639,54	697,68	755,82	813,96	872,10	930,24		N.M.C. Serv. Aux. Recp. Tel. Dig. e Arquivo
	Ag. Administrativo	AA IV	60	12,92	775,20	852,72	930,24	1.007,76	1.085,28	1.162,80	1.240,32		N.M.T. Serv. Tec. Agro Inf. Cont. Dês. Edif. E outros
	Ag. Administrativo	AA V	75	12,92	969,00	1.065,90	1.162,80	1.259,70	1.356,60	1.453,50	1.550,40		N.S.T. Serv. Tec. Esp. Das áreas adm. Em Eng e Arq
	Ag. Administrativo	AA VI	120	12,92	1.550,40	1.705,44	1.860,48	2.015,52	2.170,56	2.325,60	2.480,64		P.G. nas áreas técnicas constantes dos níveis III e IV
C.F.	Ag. Fiscal	AF I	45	12,92	581,40	639,54	697,68	755,82	813,96	872,10	930,24	240 hs	N.F.C. Fisc. De posturas e ambiente
	Ag. Fiscal	AF II	55	12,92	710,60	781,66	852,72	923,78	994,84	1.065,90	1.136,96		N.M.C. Fisc. De Posturas, ambiente
	Ag. Fiscal	AF III	65	12,92	839,80	923,78	1.007,76	1.091,74	1.175,72	1.259,70	1.343,68		N.M.T. em Ed. Estr. Cont. Adm. Amb. Fisc. Em Obras, Trib.
	Ag. Fiscal	AF IV	70	12,92	904,40	994,84	1.085,28	1.175,72	1.266,16	1.356,60	1.447,04		N.S.T. em veterinária Eng. Dir. Adm. C. Contábil, Econ.
	Ag. Fiscal	AF V	75	12,92	969,00	1.065,90	1.162,80	1.259,70	1.356,60	1.453,50	1.550,40		N.S.T. para todas as áreas de fisc. e 10 anos de serviços na obra
	Ag. Fiscal	AF VI	88	12,92	1.136,96	1.250,65	1.364,34	1.478,03	1.591,72	1.705,41	1.819,10		N.S.T. todas as sfisc. E 35 anos de serviço na área.
C.S.O.	Ag. Operacional	AO I	34	12,92	439,28	483,21	527,14	571,07	615,00	658,93	702,86	240 hs	Condição física e nível de atenção p/ serv. Braças.
	Ag. Operacional	AO II	36	12,92	465,12	511,63	558,48	604,65	651,16	697,67	744,18		N.F.I. bons desempenhos nas funções AOT
	Ag. Operacional	AO III	40	12,92	516,80	568,48	620,16	671,84	723,52	775,20	826,88		N.F.I. Desempenham hidrau. Const. Meca. Topo. Eletricidade
	Ag. Operacional	AO IV	45	12,92	581,40	639,54	697,68	755,82	813,16	872,10	930,24		N.F.I. Nível prof. Em construção hid. Meca. Topo. Eletm.
	Ag. Operacional	AO V	50	12,92	646,00	710,60	775,20	839,80	904,40	969,00	1.033,60		N.F.C. para os profissionais especializados
	Ag. Operacional	AO VI	60	12,92	775,20	852,72	930,24	1.007,76	1.085,28	1.162,80	1.240,32		N.F.C. nível de formação para oficinas especializadas
C.S.	Ag. Social	AS I	38	12,92	490,96	540,05	589,14	638,23	687,32	736,41	785,50	240 hs	N.F.C. para monitorias em serv. Saociais
	Ag. Social	AS II	45	12,92	581,40	639,54	697,68	755,82	813,96	872,10	930,24		N.M.C. para monitorias e instrução de artes e ofícios
	Ag. Social	AS III	50	12,92	649,00	710,60	775,20	839,80	904,40	969,00	1.033,60		N.M.C. 5 anos de serv. Na área e bom desempenho
	Ag. Social	AS IV	68	12,92	878,56	966,41	1.054,26	1.142,11	1.229,96	1.317,81	1.405,66		N.S.C. em sociologia, artes, Ed. Física, letras, turismo, serv. Social, filosofia, e pedagogia aplicados em atenção social
	Ag. Social	AS V	78	12,92	1.007,76	1.108,53	1.209,30	1.310,07	1.410,84	1.511,61	1.612,38		N.S.C.P.G.P. nas áreas elencadas e promoção para o Padrão IV
	Ag. Social	AS VI	120	12,92	1.550,40	1.705,44	1.860,48	2.015,52	2.170,56	2.325,60	2.480,64		N.S.C. P.G. Structu. Senso para progressão do Padrão V
C.C.	Ag. Condutor	AC I	38	12,92	516,50	568,15	619,80	671,45	723,10	774,75	826,40	240 hs	N.F.I.C.N.H. "A" e "B" direção de veículos da categoria
	Ag. Condutor	AC II	45	12,92	581,40	639,54	697,68	755,82	813,46	872,10	930,24		N.F.I. C.N.H. "C" direção de veículo da categoria
	Ag. Condutor	AC III	50	12,92	646,00	710,60	775,20	839,80	904,40	969,00	1.033,60		N.F.I. C.N.H. "D" direção de veículos até a categoria "D"
	Ag. Condutor	AC IV	60	12,92	775,20	852,72	930,24	1.077,76	1.085,28	1.162,80	1.240,32		N.F.I. Para Perador de Máquina Pesada CNH "C"
	Ag. Condutor	AC V	66	12,92	852,72	937,99	1.023,26	1.108,53	1.193,80	1.279,07	1.364,34		Nível de Prom. para Padrão IV com 10 anos de serviço na área
	Ag. Condutor	AC VI	73	12,92	943,16	1.036,47	1.129,78	1.223,09	1.316,40	1.409,71	1.503,02		Nível de Prom. para o Padrão V com 15 anos de serviço na área